
Acórdão:	25.124/25/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026830189-47	
Impugnação:	40.010159227-91	
Impugnante:	Roseli Magda Magalhães e Costa Silva	
	CPF: 452.438.166-04	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

RESTITUIÇÃO - IPVA - TRLAV. Pedido de restituição parcial de valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e TRLAV, ao argumento de perda da propriedade do veículo em decorrência de furto. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, uma vez que não restou comprovado nos autos que a Requerente detinha a propriedade do veículo à época do fato gerador do imposto, bem como não apresentou autorização para receber a restituição de terceiro, e, ainda, uma vez ocorrido o licenciamento do veículo, tem-se por prestado o serviço remunerado pela Taxa de Renovação do Licenciamento Anual de Veículo.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.503.322.975-8, fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículos Automotores (TRLAV), referente ao exercício de 2024, do veículo placa RUX4E38, ao argumento de que o veículo foi furtado em 15/08/24 e não foi localizado.

No presente caso, em 13/09/24, a Requerente, Sra. Roseli Magda Magalhães e Costa Silva, efetuou pedido de Restituição parcial de IPVA (fls. 02), por meio do SIARE, do exercício de 2024, tendo como motivo “veículo furtado em 15/08/24”.

O Fisco, também mediante o SIARE, levantou pendência no processo de restituição (fls. 07/08), para que a Requerente anexasse cópia do comprovante de pagamento do IPVA em questão.

Em solução de pendência (fls. 07), ainda no SIARE, a Requerente afirma que, nos termos da Lei 14.937/03, art. 4º, o contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo automotor e que a legislação em vigor não exige documentação de pagamento em nome do proprietário que efetuou o pagamento do IPVA.

A Administração Fazendária (AF/Patos de Minas), em Despacho de fls. 11 (frente e verso) indefere o Pedido de Restituição, tendo em vista que a Requerente não

era a proprietária do veículo na data do fato gerador do IPVA, ou seja, 1º de janeiro de 2024 e não foi a responsável pelo pagamento do imposto.

Da Impugnação

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, tempestivamente, Impugnação às fls. 16, acompanhada dos documentos de fls. 17/30.

A Requerente repete o argumento de que o contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo automotor e que a legislação em vigor não exige documentação de pagamento em nome do proprietário que efetuou o pagamento do IPVA.

Acrescenta que, de acordo com o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, todo ato administrativo deve ser fundamentado, mas que, contudo, na decisão administrativa impugnada, sequer constou a fundamentação legal, situação que afronta o direito ao contraditório.

Pede, por fim, a reapreciação dos fatos alegados e o deferimento do pedido de restituição.

Da Instrução Processual

A Administração Fazendária intima a Requerente a sanar irregularidade (assinar a impugnação), conforme Ofício nº 03/2025, de fls. 31.

Regularmente cientificada, a Requerente acosta aos autos a impugnação devidamente assinada (fls. 370).

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 40/43, refutando as alegações da Defesa.

Expressa o entendimento de que os argumentos trazidos pela Impugnante não são suficientes para modificar o entendimento do indeferimento do pedido de restituição.

Discorre, primeiramente, sobre a Taxa de Licenciamento.

Afirma que a Lei nº 6.763/75, no art. 114, § 6º, determina haver direito à isenção na hipótese em que o veículo estiver na situação de furto ou roubo na data de vencimento da taxa, o que não ocorreu no caso em questão.

Quanto ao IPVA, cita os arts. 2º e 4º da Lei nº 14.937/03, que determinam que:

- a) O fato gerador ocorre em 1º de janeiro de cada ano; e
- b) O contribuinte é o proprietário do veículo.

Nesse tocante, argumenta que a Requerente não era proprietária do veículo na data do fato gerador, que também não foi a pessoa que recolheu o imposto e que, sendo assim, não teria o direito à restituição.

Além disso, cita que o art. 28, caput c/c § 1º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, determina que a restituição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

depende do requerimento do interessado devendo ser instruído com cópia do comprovante do recolhimento indevido.

Entende que o interessado seria o contribuinte que efetuou o pagamento do tributo devendo comprovar a restituição com o respectivo documento de recolhimento.

Afirma que, sendo assim, a falta de comprovação de que o recolhimento foi efetuado pela Solicitante constituiria fator impeditivo, por determinação da legislação tributária vigente.

Destaca que não discorda que exista o direito à restituição, mas que, no entanto, o pedido não foi feito pelo responsável pelo recolhimento e nem foi apresentada procuração autorizando a Impugnante a pleitear a Restituição.

Conclui pedindo que seja julgada improcedente a impugnação, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição, em que a Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.503.322.975-8, fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículos Automotores (TRLAV), referente ao exercício de 2024, do veículo placa RUX4E38, ao argumento de que o veículo foi furtado em 15/08/24 e não foi localizado.

Entretanto, sem razão a Requerente.

Quanto à Taxa de Licenciamento, a Lei nº 6.763/75, art. 114, § 6º determina haver direito à isenção na hipótese em que o veículo estiver na situação de furto ou roubo na data de vencimento da taxa, o que não ocorreu no caso em questão. Examine-se:

Lei nº 6.763/75

SEÇÃO II

Das Isenções

(...)

Art. 114. São isentos da Taxa de Segurança Pública os atos e documentos relativos:

(...)

§ 6º Fica isento da taxa de que trata o subitem 4.8 da Tabela D anexa a esta Lei o veículo roubado, furtado ou extorquido que se encontrava nessa situação na data de vencimento da taxa.

(...)

Esclareça-se que furto ocorreu após o vencimento da Taxa de Licenciamento, não havendo direito à isenção, que poderia levar ao direito à restituição, ou seja, caso houvesse recolhimento de taxa abrangida pela isenção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao IPVA, há direito à restituição parcial do IPVA pago para determinado período em que o veículo tenha sido furtado. Veja-se:

Lei nº 14.937/03

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

(...)

Art. 2º O fato gerador do imposto ocorre:

(...)

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

No entanto, tal restituição cabe à pessoa que efetivamente recolheu o tributo ou esteja autorizado por ela para receber a restituição em seu nome.

Nesse sentido, uma vez que a solicitante não era proprietária do veículo na data do fato gerador do imposto e também não efetuou seu recolhimento, não tem o direito à restituição.

Ressalte-se que foi oportunizado à solicitante, em mais de uma oportunidade a apresentação do comprovante do recolhimento, não sendo apresentado.

Eventual fato, notarialmente comum, de que o valor pago pelo veículo possa ter sido negociado considerando o pagamento prévio do IPVA, não pode ser utilizado no caso em questão.

Isso porque a relação tributária ocorre entre Estado e Contribuinte, com a ocorrência de um fato gerador.

Eventual negociação de preço se trata de relação civil e comercial entre as partes privadas, não podendo ser oposta ao Fisco em um processo tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2025.

Frederico Augusto Lins Peixoto
Relator

Melissa Freitas Ribeiro
Presidente / Revisora

CS/P